

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA NETTO BLINDAGEM DE VALA EIRELI, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1633/2021 - SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE BLINDAGENS (ESCORAMENTO).

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.29 do edital, conforme demonstra documentos de fls. 232/240, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das razões:

A **NETTO BLINDAGEM DE VALA EIRELI** alega, em síntese, que: (i) não concorda com sua desclassificação pois é líder no segmento de “escoramentos de valas ou blindagens de valas”, tendo participado da licitação e apresentado preço justo e todas as certidões conforme solicitado em edital; (ii) a empresa está sendo prejudicada por uma divergência técnica que nunca foi exigida em nenhum pregão ou “venda direta”, pois trata-se de um equipamento muito específico com pouquíssimas empresas no Brasil que detém essa tecnologia; (iii) entrou em contato com os engenheiros responsáveis, e que ficou acertado o envio de um novo memorial de cálculo e que seriam feitos os ajustes técnicos necessários e requer a não desclassificação da empresa supra citada.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É importante destacar, ainda, que as pautas levantadas em sede recursal não foram, em momento algum, motivo de esclarecimento ou impugnação, e que a participação no presente certame, conforme item 12.5 e subitens e 12.6 do edital, é considerada como evidência de que as licitantes conheciam as regras as quais se sujeitariam, conforme texto editalício abaixo transcrito:

“12.5 A apresentação da proposta na licitação será considerada como evidência de que a licitante:

12.5.1. Examinou criteriosamente todos os termos e anexos do edital, que os comparou entre si e obteve do Pregoeiro informações sobre qualquer parte ouvidosa, antes de apresentá-la.

12.5.2. Considerou que os elementos desta licitação lhe permitem a elaboração de uma proposta totalmente satisfatória.

12.6. A participação neste Pregão Eletrônico implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos.”

Consequentemente, todas as licitantes tinham total conhecimento das regras a que estariam sujeitas com a sua participação no certame. Quanto ao valor ofertado pela licitante vencedora, não há razão para sua desclassificação, já que a pesquisa de mercado utilizada para referência de aceitabilidade das propostas, composta por 3 (três) empresas, resultou em um coeficiente de variação dos preços de mercado de 37% (trinta e sete por cento). O coeficiente de variação fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média, quanto menor for o seu valor, mais homogêneo serão os dados. Para esta Administração, quando o valor do coeficiente de variação for superior a 25%, será utilizada a mediana dos preços obtidos na estimativa para balizar a decisão quanto a aceitabilidade da proposta. No presente caso, a estimativa mediana identificada pelo SAAE é de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), e o valor ofertado pela licitante **NETTO BLINDAGEM DE VALA EIRELI** está em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Constata-se assim que o valor ofertado está realmente abaixo do valor de mercado.

Assim sendo, o edital estabeleceu em seu item 8 e subitens, a documentação exigida conforme art. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8666/93, em como nos subitens 7.14.2 e 7.14.2.4 “i” e “j” do edital, tendo a licitante **NETTO BLINDAGEM DE VALA EIRELI** os apresentados, as fls. 177/214.

Considerando o argumentado apresentado no e-mail as fls. 220 pela licitante **NETTO BLINDAGEM DE VALA EIRELI** sobre sua desclassificação, o qual foi dado ciência a área técnica, tendo então se manifestado, conforme e-mail juntado as fs. 221/223, abaixo transcrita:

“1. Considerando os documentos enviados através do memorial de cálculo e verificação de capacidade estrutural:

a. Nossas especificações: **Esforço lateral mínimo de 19kPa, que convertidos para kgfp/ 1m2 = 1.549 kgf e p/ 2m2 = 7749,73 kgf;**



- b. Documento enviado: **Demonstrou esforços laterais na fl. 5 de 250 kgf, através de cálculo Engº Mecânico Juliano Moretto.**

Portanto, o produto apresentado não cumpriu o objeto, de acordo com o item "8.12 (do Edital) deixar de apresentar documentos em desacordo com o edital, e os dados técnicos exigidos mínimos especificados no termo de referência.

Entendemos que, a solicitação de novo projeto e nova especificação poderia abrir questões de discussão quanto à sua validade efetiva. Desta forma restou provada sua inabilitação, tendo em vista o não atendimento de esforços laterais bastante significativos na divergência e pertencentes aos quesitos mínimos técnicos supra citados."

Em relação aos demais pontos levantados no recurso, em sua fase interna, esta Administração, conforme manda a Lei, enviou o Processo Administrativo nº 1633/2021 que deu origem ao Pregão Eletrônico supra citado para análise jurídica quanto a instrução processual, análise da minuta do edital e anexos, onde as fls. 99/101 manifestou:

"(...)

Nos termos da presente manifestação, entendo que a instrução processual, o termo de referência, o edital e os respectivos anexos estão em conformidade com a jurisprudência do TCE-SP (...).

Cumpramos ressaltar que temos juntamos nos autos 3 orçamentos com empresas diferentes (fls. 12) cuja análise feita pela área técnica foi positiva em relação aos mesmos conforme fls. 14. Os mesmos foram atualizados (fls. 14) onde, constata-se que foi então encontrado mais uma empresa, totalizando 04 empresas que atendem o termo de referência elaborado pelo Setor de Segurança do Trabalho, o que contraria o argumento de um possível direcionamento, já que restou clara que não é exclusividade de apenas uma determinada empresa a produção do objeto nos moldes descritos no Anexo I do edital.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado novamente o Setor de Segurança do Trabalho que analisou o edital publicado, a documentação apresentada pela recorrente, especialmente **quanto a análise da qualificação técnica**, e as razões do recurso. Em sua manifestação, abaixo transcrita, restou ratificada as informações quanto a análise (fls. 217/218) dos documentos solicitados nos itens 7.14.2.4 "i" e "j" e 8.3 do edital, conforme segue:

"Após análise deste SST (Setor de Segurança do Trabalho), ao documento enviado nas fls. 202 a 209 em MEMORIAL DE CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ESTRUTURAL, identificamos em nossa resposta técnica nas folhas 217/218 que, o material oferecido não atende as especificações técnicas quanto ao esforço lateral de no mínimo 19kPA ou 19N/m² (7.748kgf).

Portanto o produto apresentado não cumpriu o objeto, de acordo com o edital, e não atingiu os dados técnicos mínimos especificados no Termo de Referência."

2

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas, publicadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrente não comprovou o atendimento as especificações técnicas indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a inabilitação da empresa NETTO BLINDAGEM DE VALA EIRELI.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


**Janaína Soler Cavalcanti
Pregoeira**



**Prefeitura de
SOROCABA**

Processo n° 1633/2021

COESP, em 21/09/2021.

1) Trata-se de análise acerca do recurso apresentado pela empresa NETO BLINDAGEM DE VALA (fls. 233), pleiteando o provimento do recurso para afastar sua decisão de desclassificação.

2) Em que pesem as alegações do recurso, em especial de que tiveram pequenas divergências que estão sendo sanadas e que, por contato telefônico, foi aceito o envio de um novo memorial de cálculo, insta destacar que a Recorrente, segundo manifestações técnicas (fls. 221 e 217/218), descumpriu os itens 7.14.2.4, letra "i" e "j" c.c 8.12 do edital, aos quais estava vinculada e deveria observar nos termos e no prazo do item 7.15.1 do edital.

3) Ademais, considerando que a desclassificação ocorreu por questões técnicas, em face das razões apresentadas pela Chefia do Setor Interessado, sugiro o não provimento do recurso.

4) Ao Sr. Diretor Geral para conhecer e decidir.

Camila Lima

CAMILA DE ANDRADE ALVES LIMA

Coordenadora Especial

OAB/SP 310.660



**Prefeitura de
SOROCABA**



Gabinete do Diretor Geral, em 23 / 09 /2021.

- 01 - Decido, com base nos próprios fundamentos da decisão da Pregoeira de fls. 243/246, pela manutenção da Inabilitação da licitante Netto Blindagem de Vala EIRELI.**
- 02 - Para prosseguimento.**
- 03 - Ao Setor de Licitações.**

**Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral**